

ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019

REAVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA EXPRESSO RECREIO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA

1) CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL: Conforme documentação de habilitação apresentada no processo licitatório pela empresa EXPRESSO RECREIO, na 10ª e última alteração contratual protocolada na JUCERJA em 07/11/2018, nos termos constantes no item 2, consta a alteração do endereço da sede Social para: Rua Xingu s/nº parte das Quadras 88 e 89 Q O L: área, Estrela do Céu, Itaguaí, RJ, CEP: 23030-255, sendo que o item 12.1 Inciso VIII do Edital, estabelece a necessidade de apresentação da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM AS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE** e, conforme se observa no processo, a empresa EXPRESSO RECREIO apresentou corretamente as Certidões de Regularidade com a Fazenda Estadual, entretanto com relação as Certidões Referentes a Fazenda Municipal, embora nas certidões constem o CNPJ da sede (07.568.880/0001-46) foram apresentadas as Certidões da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, **quando o correto seria que as Certidões fossem expedidas pelo Município de Itaguaí, onde se localiza a atual sede da licitante EXPRESSO RECREIO,** como nas certidões constaram o CNPJ da sede da licitante, tal fato induziu ao entendimento inicial de que as Certidões foram emitidas no Município correto, no que agora observa-se que deveriam ter sido emitidas pelo município de Itaguaí, **as referidas certidões apresentadas não atendem portanto ao item 12.1 inciso VIII do Edital no que tange a regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante.**

1.1) Ao tomar ciência da informação acima, o Pregoeiro também observou que de forma semelhante, que as Certidões Negativas de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, do 1º ao 4º Ofício de Registro de Distribuição encaminhadas pela empresa EXPRESSO RECREIO, embora emitidas com o CNPJ da sede (07.568.880/0001-46) se referem ao Município do Rio de Janeiro, não sendo apresentada a(s) Certidão(ões) referente(s) ao município de Itaguaí, onde se encontra a atual sede da empresa EXPRESSO RECREIO **não atendendo portanto ao item 12.3 Inciso I do Edital,** o qual transcrevo abaixo:

“12.3 – CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA:

I- Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei 11.101, de 09/02/2005), **expedida pelo distribuidor da sede da empresa,** datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.”

2) No que se refere à **CAPACITAÇÃO TÉCNICA** da empresa **EXPRESSO RECREIO,** o Pregoeiro na Ata da Análise do Recurso inicialmente Interposto pela licitante **VIAÇÃO SAMPAIO,** efetuou os seguintes esclarecimentos abaixo:

FERNANDO DE JESUS CONTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços
Matrícula: 4095-8

VITOR H. F. MACHADO
Matr.: 1103 / ASU

“5) No tocante as exigências de Capacitação Técnica dos licitantes na presente licitação, é importante esclarecer inicialmente que a Administração ao estabelecer no Edital 011/2019, que o prazo de realização dos serviços seria de 36 (trinta e seis) meses, e, que os serviços seriam iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do Contrato, teve como objetivo ampliar o número de interessados na licitação, permitindo aos licitantes, diluírem os seus custos em um prazo maior de contratação (36 meses) ao invés do prazo de 12 meses tradicionalmente utilizado, permitindo também maior prazo (60 dias) para que o licitante possa se mobilizar, se necessário, para aquisição de novos veículos e atualizações/regularizações de sua documentação perante aos órgãos de controle do objeto da presente licitação, antes do início efetivo dos serviços. O prazo de 36 (trinta e seis) meses de contratação no presente caso, não pode ser interpretada no presente processo como um fator que possa restringir a avaliação técnica do licitante, pois o seu objetivo principal, ao contrário, foi ampliar o número de possíveis interessados no certame.

5.1) Destaco também que com relação a análise do(s) Atestados(s) de Capacidade Técnica dos licitantes, devemos sempre observar o que prevê o Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que o procedimento licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, observo também que no Edital nº 011/2019 não se exige quantitativos mínimos de comprovação de capacitação técnica.

5.2) Sobre a Qualificação Técnica do licitante, o Edital estabelece como exigências para habilitação o item 12.2 e seu único inciso descrito abaixo:

“12.2. Qualificação técnica restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório:

1 – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a mesma tenha prestado (ou esteja prestando) serviços de características similares ou compatíveis com o objeto da presente licitação.”

5.3) A empresa EXPRESSO RECREIO para comprovação de sua qualificação técnica apresentou 2(dois) Atestados de Capacidade Técnica, um de serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Itaguaí e outro de serviços prestados para a empresa Ramar Turismo e Transporte Ltda.

5.3.1) O Atestado emitido pela Prefeitura de Itaguaí, compreende serviços de locação de ônibus rodoviários para transporte intermunicipal de passageiros (estudantes universitários e cursos técnicos) e foram realizados no período de 14/03/2016 à 10/09/2016 e, de 11/11/2016 à 31/12/2016, ou seja, foram executados em um período de cerca de 7,5 meses, utilizando-se para estes serviços 18 (dezoito) ônibus. A afirmativa da empresa VIACÃO SAMPAIO de que trata-se de que o Atestado origina-se de um Contrato emergencial, realizado com ônibus com características, quantidades e prazos diferentes do Estabelecido no Edital torna o aludido documento totalmente imprestável para a comprovação da capacidade técnica exigida pelo Edital nº 011/2019, não possui qualquer fundamento legal, pois o fato dos serviços serem oriundos de uma contratação emergencial não desqualifica os serviços prestados, e logicamente, não é necessário que os Atestados apresentem o mesmo objeto da licitação, e, sim que as atividades desenvolvidas sejam pertinentes e compatíveis, e que os serviços possuam características semelhantes. O fato de um Contrato exigir ônibus com ou sem banheiro, com

FERNANDO DE JESUS COELHO
Gerente Geral de Compras e Serviços

VITOR H. F. MACHADO
Mair.: 1103 / ASU

motor na frente ou atrás, dependerá da necessidade da Administração que o requisita, não invalidando a atividade desempenhada que é a de transporte de passageiros. Cabe ressaltar que o objeto do presente certame está entre aqueles serviços comuns de natureza contínua, ou seja, serviços de fretamentos de veículos para transportes dos empregados da NUCLEP e de terceiros. Volto a observar que o presente Edital não estabelece quantitativos mínimos para comprovação técnica do licitante, entretanto considerando que o presente Atestado comprova a locação de ônibus rodoviários para transporte intermunicipal de passageiros com utilização de 18 (dezoito) ônibus ao passo que no Edital estabelece 22 linhas de ônibus e 5 de Vans, e, que os serviços foram realizados em um período de 7,5 meses e que o prazo usual de mercado é de 12 meses (ênfasis novamente que o Edital não estabelece quantitativos mínimos), considero que o presente Atestado possui características similares ou compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme estabelecido no item 12.2 inciso I do Edital.

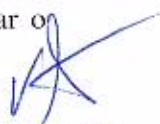
5.3.2) Já o Atestado emitido pela empresa Ramar Turismo e Transporte Ltda, informa apenas que a empresa EXPRESSO RECREIO, prestou serviços de transporte e fretamento, não havendo uma descrição detalhada dos serviços. Oportunamente, através de um Diligenciamento efetuado nas instalações da empresa EXPRESSO RECREIO, no dia 14/03/2019, pelo Pregoeiro, por um membro da Equipe de Apoio e por um funcionário do órgão requisitante dos serviços em tela, foi informado pelo representante da licitante que estes serviços tratam-se de transporte de passageiros principalmente de membros de igrejas para eventos, visitas à sítios e parques aquáticos, que atualmente para estes serviços são alugados mensalmente cerca de 70 (setenta) ônibus. De fato os serviços de transporte de passageiros apresentados neste Atestado são serviços realizados de forma eventual, entretanto demonstram que a licitante efetua também gestão de mão de obra em outros contratos.”

2.1) Pelo que se constatou da análise acima efetuada pelo Pregoeiro a capacitação técnica da empresa EXPRESSO RECREIO teria sido comprovada no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Itaguaí, que, em tese, teria demonstrado características similares ou compatíveis com o objeto da licitação pois, naquela oportunidade, considerou-se que os serviços de transporte intermunicipal e serviços de fretamento, seriam na essência transporte de passageiros, e o fato de não se ter comprovado a utilização de VAN não invalidaria o serviço prestado, pois quem adquire um ônibus em tese, não teria qualquer dificuldade de comprar uma VAN. Todavia tal entendimento foi superado diante dos fatos novos expostos a seguir.

2.2) Com relação ao Atestado apresentado da empresa RAMAR, o mesmo foi recebido porém não foi considerado para capacitação técnica da empresa EXPRESSO RECREIO, pois trata-se, pelas informações constantes no Atestado, assim como nas informações obtidas no Diligenciamento efetuado, de um serviço informal e eventual.

2.3) Tendo em vista a reabertura da análise anteriormente realizada no que diz respeito ao Atestado de Capacitação Técnica da empresa EXPRESSO RECREIO emitida pela Prefeitura de Itaguaí, foi realizada nova diligência para verificar se a licitante, ao ter efetuado os serviços de transporte semiurbano intermunicipal de estudantes, estaria autorizada legalmente (pelo DETRO) naquele período para realizar este tipo de transporte. A Gerência Geral de Compras e Serviços da NUCLEP, consultou o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO- RJ, que respondeu o seguinte: “...a empresa EXPRESSO RECREIO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA foi registrada neste Departamento para operar os ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019.


FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços


VITOR H. F. MACHADO
Matr.: 1103 / ASU

transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros em 01/09/2016 e que obteve também autorização para operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento contínuo em 09/11/2017. Complementando, informamos que essas duas autorizações estão em vigor até a presente data.”, anexando ao e-mail cópias dos respectivos registros.

2.3.1) Como os serviços prestados pela empresa EXPRESSO RECREIO para a Prefeitura de Itaguaí, foram realizados no período de 14/03/2016 a 10/09/2016 e de 11/11/2016 à 31/12/2016, constata-se pela informação prestada pelo Diretor do DETRO-RJ, que a empresa EXPRESSO RECREIO executou estes serviços, durante praticamente todo o prazo contratual, sem ter autorização do Órgão competente para realizar Serviços de Transporte Intermunicipal e, em face disto o seu Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços prestados para a Prefeitura de Itaguaí não pode ser considerado válido para fins de comprovação de capacitação técnica no presente Certame, pois analogamente seria o mesmo que uma empresa que tenha apresentado em uma licitação, um Atestado de Capacidade Técnica de Realização de Obra de Engenharia, sem na ocasião da execução possuir registro no CREA, seria considerado irregular inclusive o serviço executado.

CONCLUSÕES

1) Face ao exposto, considerando-se o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA**, no qual a Administração tem o poder-dever de rever os seus atos, caso se constate ter ocorrido qualquer irregularidade em suas decisões, não percebidas e detectadas anteriormente, o Pregoeiro decidiu rever seus atos no Pregão nº 011/2019, e inabilitar a licitante EXPRESSO RECREIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA em virtude de:

a) não atendimento do item 12.1 Inciso VIII do Edital, em face da Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal não ter sido expedida no domicílio ou sede da licitante (localizada em Itaguaí);

b) não atendimento do item 12.3 Inciso I do Edital, em face da Certidão Negativa de Falência e Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial não ter sido expedida pelo distribuidor da sede da licitante (localizada em Itaguaí); e,

c) não atendimento do item 12.2 Inciso I do Edital, por não ter comprovado capacitação técnica, em face do Atestado apresentado da Prefeitura Municipal de Itaguaí, referente a Transporte Semiurbano Intermunicipal de Estudantes, apresentar serviços de transportes executados sem a devida autorização do Órgão competente (DETRO), sendo portanto inválido para a comprovação do referido dispositivo do Edital, e, o Atestado apresentado referente a empresa Ramar Turismo e Transporte Ltda, tratar-se de um serviço informal sem continuidade, não permitindo a comprovação de capacitação técnica da licitante.

2) Em virtude da inabilitação da empresa EXPRESSO RECREIO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, a Autoridade Competente do Pregão, decidiu anular a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dessa empresa no Certame, e, proceder a convocação da 2ª colocada e, das seguintes se necessário.

ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019

FERNANDO DE JESUS COELHO
Gerente Geral de Compras e Serviços
Matrícula: 4095-8

VITOR H. F. MACHADO
Matr.: 1103 / ASU

3) Fica assegurado a empresa EXPRESSO RECREIO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, após a declaração do resultado do presente certame, o direito ao contraditório e a ampla defesa estabelecido no item 13.1 do Edital.

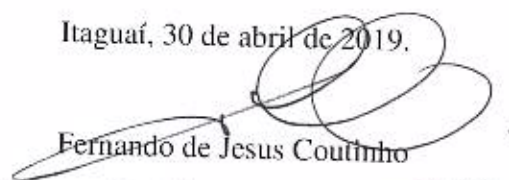
Itaguaí, 30 de abril de 2019.


Vitor Hugo Faria Machado

Pregoeiro

Participo que esta Autoridade Competente, após análise dos documentos apresentados, concorda com as decisões proferidas pelo Pregoeiro.

Itaguaí, 30 de abril de 2019.


Fernando de Jesus Coutinho
Gerente Geral de Compras e Serviços
Autoridade Competente
FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços
Matrícula: 4095-8

